



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011754-05.2013.815.2001

ORIGEM : 12ª Vara Cível da Comarca da Capital
RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE : Manoel Luiz Alves da Silva
ADVOGADO : Neuvanize Silva de Oliveira
APELADO : BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento
ADVOGADO : Wilson Sales Belchior

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL – Apelação Cível – Ação declaratória – Cobrança de juros incidentes sobre tarifas supostamente analisadas e declaradas ilegais em processo anterior – Verificação de que o processo anterior fora arquivado e não houve julgamento de mérito – Ausência de tarifas declaradas ilegais – Devolução dos juros cobrados sobre tais encargos – Inadmissibilidade – Manutenção da sentença – Desprovimento.

– Se inexistente decretação de nulidade das obrigações principais, permanece legítima a cobrança dos encargos acessórios, não havendo que se falar em restituição de valores.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 127/132) interposta por **MANOEL LUIZ ALVES DA SILVA**, hostilizando a sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, nos autos da ação declaratória, ajuizada em face de **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, julgou improcedente o pedido autoral, o qual visava a condenação do banco réu na repetição do indébito referente aos juros cobrados sobre as tarifas declaradas nulas em ação processada no Juizado Especial Cível (nº 30402615620128152001).

Nas razões recursais, alega o apelante merecer reforma a sentença de primeiro grau, uma vez que, declaradas nulas as tarifas por serviços de terceiros, de cadastro, registro de contrato e IOF, sendo estas as obrigações principais, por óbvio, o encargo acessório, qual seja, os juros incidentes, merece a mesma sorte, sendo devida a restituição em dobro.

Contrarrazões às fls. 136/145.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer opinando pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação de mérito. (fls. 152/155).

É o que tenho a relatar.

V O T O

Aprioristicamente, cabível ressaltar que, apesar do autor, ora apelante, sustentar que as tarifas por serviços de terceiros, de cadastro, registro de contrato e IOF foram todas declaradas nulas em ação julgada pelo Juizado Especial Cível, em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça da Paraíba, no link de Consulta Processual, constata-se que a ação, em verdade, fora extinta sem resolução do mérito, por homologação de desistência apresentada pela parte autora, ou seja, não houve, como defende o recorrente, a declaração de nulidade das suso mencionadas tarifas.

Para corroborar, eis cópia da movimentação processual da ação revisional proposta no Juizado Especial Cível:

Nº Novo:	30402615620128152001	Comarca:	João Pessoa
Classe:	PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	Juízo:	5º Juizado Especial Cível da Capital
Status:	ARQUIVADO	Distribuição:	13/09/2012
Localizador:		Valor Ação:	R\$10.200,00

Partes:		
Tipo +	Nome da Parte +	Advogado
Promovente	MANOEL LUIZ ALVES DA SILVA	Neuvanize
Promovido	BV FINANCEIRA SA	JULLYAN LUANA TIPI

Movimentações:	
Data +	Descrição +
06/07/2015	Arquivamento
06/07/2015	Definitivo
22/05/2015	Documento / (Por BV FINANCEIRA SA (Leitura Automática)) em 22/05/15 *Referente documento(12/05/15)
12/05/2015	Documento / (Por Neuvanize Silva de Oliveira) em 12/05/15 *Referente ao evento Ex
12/05/2015	Expedição de documento / (P/ Advgs. de BV FINANCEIRA SA)
12/05/2015	Expedição de documento / (P/ Advgs. de MANOEL LUIZ ALVES DA SILVA)
12/05/2015	Expedição de documento
04/05/2015	Desistência / Sentença sem julgamento de Mérito
30/04/2015	Conclusão
01/04/2015	Provimento em Auditoria /

Pois bem, as obrigações principais não foram declaradas ilegais e, assim, permanece legítima a cobrança dos encargos acessórios, dentre estes, se inclui os juros incidentes sobre as tarifas, não havendo que se falar em restituição de valores.

Em outras palavras, por versar a demanda sobre a cobrança dos juros que incidiram sobre as tarifas por serviços de terceiros, de cadastro, registro de contrato e IOF, e, permanecendo estas legítimas, não há como declarar ilegal o encargo acessório (juros).

É que, se este merece a mesma sorte do principal, e, sendo legais as tarifas, não há que se declarar devida a restituição dos valores pagos a título de juros incidentes sobre referidas tarifas.

Assim, não havendo decretação de nulidade das obrigações principais, não há como estender à acessória o fim ora pleiteado, devendo ser mantida a sentença “*a quo*”

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, devendo a sentença objurgada ser mantida, pelos seus próprios e bem postos fundamentos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de novembro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator